

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: MICHELLE CARMO CARVALHO BECCARI
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS SARAIVA BECCARI, REP. POR
SUA INVENTARIANTE FERNANDA ELIZA PATRIAN
BECCARI NEVES

Número do Protocolo: 63500/2015

Data de Julgamento: 03-06-2015

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR – INDEFERIMENTO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL –
NORMA REGIMENTAL ILEGAL – VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC –
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 527 do CPC, ressalta que “*A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*”

2. Embora o art. 52, § 2º, III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, abra espaço para interposição de agravo interno contra liminar de instrumental, tal entendimento confronta disposição federal, logo, trata-se de previsão ilegal.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: MICHELLE CARMO CARVALHO BECCARI
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS SARAIVA BECCARI, REP. POR
SUA INVENTARIANTE FERNANDA ELIZA PATRIAN
BECCARI NEVES

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de agravo regimental interposto por MICHELLE CARMO CARVALHO BECCARI contra liminar proferida nos autos do RAI 55633/2015, movido em desfavor do agravado ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS SARAIVA BECCARI, REP. POR SUA INVENTARIANTE FERNANDA ELIZA PATRIAN BECCARI NEVES, perante a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, ao indeferir liminar vindicada para proceder à reserva de bens para a agravante.

Verbera nas razões recursais que *(a) a decisão não confirmará o direito que a agravante discute no Recurso de Agravo de Instrumento nº 144854/2014; (ii) pretende apenas medida cautelar de reserva de bens e (iii) em medida essencialmente cautelar o juiz está autorizado a agir até independentemente de pedido da parte, termos do art. 797 e 798, ambos do CPC.*

Pugna para que seja conhecido e provido este regimental a fim de que, em juízo de retratação, conceda a liminar vindicada, para que a inventariante retifique as declarações iniciais, nelas incluindo a observação de que, que a partilha a considere provisoriamente, de modo que o seu quinhão seja respeitado.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O agravante interpôs agravo regimental contra decisão liminar proferida nos autos do recurso agravo de instrumento apenso, na qual este julgador indeferiu liminar de pedido de reserva provisória de bens, nos autos do inventário Cód. nº 909119.

Pugna pelo seu conhecimento argumentando que o art. 52, § 2º, III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, que permite a utilização desta via para revisão da ordem:

“Art. 52 - O relatório escrito nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que de ofício possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

§ 2º - Caberá agravo regimental contra as decisões do relator que:

III - causar manifesto prejuízo às partes e interessados, em processo judicial ou administrativo.”

Com efeito, entende-se que a norma regimental citada para viabilizar o conhecimento do regimental infringe disposição federal, logo, trata de previsão ilegal.

É que o parágrafo único do art. 527 do CPC, ressalta que *“A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”*

Dessa forma, não pode este egrégio Tribunal de Justiça, criar hipótese recursal para situação que o próprio legislador federal declarou irrecorrível, pois assim acaba infringindo um texto donde retira sua própria existência.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

Quando a Constituição Federal permitiu que os tribunais elaborassem seus regimentos internos, evidentemente, o fez a fim de que fossem atendidas as normas de processo e as garantias das partes já instituídas no Código de Processo Civil.

Significa dizer que esses regimentos, além de disporem sobre a competência e o funcionamento do respectivo tribunal, serviram para regular os procedimentos dos recursos contra os julgados do tribunal, chamados de regimentais.

Porém, este egrégio Tribunal de Justiça, no uso da competência administrativa que lhe foi atribuída pelo art. 96, I, 'a', da CF/88, extrapolou os limites materiais que lhes foram impostos, vez que editou verdadeira legislação processual, indo além da competência e funcionamento de seus respectivos órgãos.

Nesse sentido encontra-se, aliás, os mais recentes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR RECURSAL - NÃO-CABIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo regimental contra decisão que deferiu liminar em agravo de instrumento por falta de previsão legal, maxime se observado o artigo 52, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.” (AgR 17338/2015, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2015, Publicado no DJE 20/03/2015)

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REFORMA DE DECISÃO - NÃO CABIMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecorrível decisão do relator que concede ou indefere liminar em agravo de instrumento, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 52, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Estadual.” (AgR 24250/2015, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/03/2015, Publicado no DJE 13/03/2015)

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – NÃO CABIMENTO – DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE RECURSO – RAZÕES INCONGRUENTES AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecorrível decisão do relator que concede ou indefere liminar em agravo de instrumento, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 52, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Estadual. A ausência de relação entre as razões do recurso e os fundamentos da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e, por isso o recurso não merece ser conhecido.” (AgR 147255/2014, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/11/2014, Publicado no DJE 01/12/2014)

Como as situações de cabimento do agravo interno devem guardar simetria com a norma processual vigente, sob pena de violar até mesmo a competência para legislar sobre direito processual, que é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), conclui-se que o regimental não deve ser conhecido.

Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

De acordo com o voto do Eminente Relator.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

V O T O

DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Tenho voto divergente e fico vencida, pois o meu posicionamento é no sentido de que o agravo regimental deve ser conhecido, de acordo com o art. 52 do Regimento Interno.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 63500/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55633/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA
CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.**

Cuiabá, 3 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR